PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

CONTAS DO MUNICÍPIO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar a prestação de contas do Município de Ponte Nova relativa ao exercício de 2020, examinou os autos do processo nº 1104148, encaminhado por meio do Ofício nº 13647/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, protocolado nesta Casa em 23/08/2022, sob o nº 1084/2022.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG), em deliberação da Primeira Câmara, por unanimidade, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais, considerando a observância dos índices e limites constitucionais e da legislação infraconstitucional:

I – repasse ao Poder Legislativo: apurados 4,47% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, sendo 7% o máximo;

II - manutenção e desenvolvimento do ensino: apurados 28,10% dos impostos e transferências (art. 212 - CR/88), sendo 25% o mínimo;

III - ações e serviços públicos de saúde: apurados 21,26% dos impostos e recursos (art. 198, § 2º, inciso III) sendo 15% o mínimo;

IV - despesa total com pessoal: apurados 39,76% da receita corrente líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b" da LC 101/2000), sendo o limite legal de 60%. O percentual do gasto corresponde a 38,23% no Poder Executivo e 1,53% no Poder Legislativo, cujos limites são, respectivamente, de 54% e de 6%.

Por outro lado, destacamos que o relatório técnico do TCE-MG e o parecer da Corte possuem equivoco quanto à análise da Dívida Consolidada Líquida e quanto à ocorrência de Operações de Crédito. Isto porque, há apontamento no parecer de que a dívida consolidada líquida e as operações de crédito possuem valor zero, mas o Município possui dívidas consolidadas e realizou em 2020 operações de crédito. Entretanto, os valores estão dentro dos limites legais, não havendo restrições.

Restou também demonstrada a regularidade na abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, atendendo, portanto, ao disposto no art. 43

da Lei nº. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8° e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

Não obstante a aprovação, o Tribunal tem feito de forma reiterada recomendações ao Poder Executivo e ao Poder legislativo relacionas à abertura de créditos suplementares, notadamente:

I - na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), que este seja feito o mais próximo da realidade da municipalidade;

II - quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei nº 4.320/64 c/c arts. 11 e 12 da LRF;

II – que o planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) sejam adequados às reais despesas do Município, evitando autorizações específicas ou índice percentual de autorização para suplementação de despesas consideradas rotineiras e previsíveis, como vem ocorrendo historicamente.

Também destacamos que o Tribunal, da mesma forma que fez em outros exercícios (2016, por exemplo), voltou a pontuar a falta de conclusão no relatório de controle interno quanto à regularidade das contas, recomendando, assim, que na elaboração do relatório sobre as contas anuais do prefeito, além de atender o disposto nas instruções normativas vigentes, o órgão de Controle Interno opine conclusivamente pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Além dessas considerações de ordem contábil e procedimental, o parecer aponta:

I – descumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que trata da obrigatoriedade de universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, com recomendação ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014. Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomenda também que o gestor continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o Município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade;

II – alerta sobre o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, que trata da observância do piso salarial nacional. A recente norma

aprovada nesta Casa buscou adequar os pisos salariais da carreira do ensino ao piso nacional. Entretanto, ainda carecemos de legislação que trate de forma objetiva e efetiva do plano de carreira da educação;

III – destacou que o Município regrediu em 2019 e 2020 no índice de Efetividade da Gestão Municipal — IEGM, pontuado na média geral como “C+”, o que equivale ao critério “em fase de adequação”.

Embora possua pontos individuais com nota “B+” (Muito Efetiva) para o item de avaliação “Cidades” (mede o grau de envolvimento do planejamento municipal na proteção dos cidadãos frente a possíveis eventos de sinistros e desastres e reúne informações sobre Plano de Contingência, identificação de riscos para intervenção do Poder Público e infraestrutura da Defesa Civil), o Município regrediu no índice “Planejamento”, com avaliação final classificada como “C” (Baixo nível de adequação).

Essa regressão é motivo de alerta para a gestão pública, inclusive o próprio Poder Legislativo, o que evidencia os constantes alertas feitos por esta Casa quanto à gestão orçamentária do Município. Esta Comissão inclusive sugeriu e foi aprovada pelo Plenário diversas mudanças no PPA e LDO, de forma a obtermos uma Lei Orçamentária mais adequada em 2023, além de indicadores de políticas públicas coerentes e adequados.

Tendo em vista o exposto e o que mais consta do relatório do TCE-MG, esta Comissão é de parecer que as contas relativas ao exercício de 2020 sejam aprovadas por esta Casa, por meio de Decreto Legislativo, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei Orgânica do Município e artigos 199 e 200 do Regimento Interno.

Entretanto, sugerimos o envio de ofício ao Executivo, solicitando encaminhar a esta Casa plano de gestão, com cronogramas e metas, de forma a atender as recomendações do TCE-MG, notadamente aquelas relacionadas a:

I – cumprimento do Plano Nacional de Educação;

II – implantação de processo de planejamento, em todas as secretarias e unidades;

III – plano de acompanhamento e verificação do cumprimento das metas do PPA e LDO, informando à Câmara as medidas de adequação e ajustes que se fizerem necessários, com periodicidade mínima trimestral.

Em anexo, o Projeto de Decreto Legislativo, que aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2020, para tramitação em Plenário.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

José Gonçalves Osório Filho

José Roberto Lourenço Júnior

Raimunda da Conceição Gomes

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022

Aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta Comissão de Orçamento e Tomada de Contas apreciou o relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com a análise das contas do Município, relativamente ao ano de 2020, conforme autos do processo nº 1104148, encaminhado por meio do Ofício nº 13647/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, protocolado nesta Casa em 23/08/2022, sob o nº 1084/2022.

As contas foram aprovadas por unanimidade, sem ressalvas, de acordo com o parecer dos conselheiros e tendo havido manifestação do Ministério Público também pela aprovação.

Desta forma, apresentamos à apreciação do Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022, que aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2020, de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e conforme parecer já exarado por esta Comissão de Orçamento e Tomadas de Contas ao analisar os autos do processo encaminhado pelo TCEMG, sem prejuízo do envio de ofícios contendo as recomendações e solicitação de medidas apontadas no relatório.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2022.

José Gonçalves Osório Filho

José Roberto Lourenço Júnior

Raimunda da Conceição Gomes

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022

Aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2020.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, de de .

Antônio Carlos Pracatá de Sousa - Presidente

Wellerson Mayrink de Paula – Vice-Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Secretário

INICIATIVA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

José Gonçalves Osório Filho

José Roberto Lourenço Júnior

Raimunda da Conceição Gomes